

A. I. Nº - 130076.0012/02-9
AUTUADO - TÂNIA MOREIRA DOS SANTOS ME
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 25.03/03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MICROEMPRESA. Constatado que não foram efetuados os pagamentos do imposto, nos meses em questão. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/12/2002, no qual se exige ICMS de R\$375,00 e multa de 50%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls.14, e aduz que a cobrança relativa à falta de pagamento, de todas as competências apresentadas no Auto de Infração, é equivocada, conforme comprovantes de pagamentos em anexo. Entende que o Auto de Infração é Improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl.28, e diz que o autuado apresentou em sua defesa documentos que não condizem com a realidade dos fatos, pois juntou contas de energia elétrica, nas quais o número do contrato se refere a outro estabelecimento (filial), situada no município de Mutuípe, Bahia, conforme documentos de fls. 28,29 e 30. Espera pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato de o autuado não ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo aos meses de setembro a dezembro de 2001; e de abril, maio, junho, agosto a novembro de 2002.

Em sua peça defensiva, o impugnante faz a juntada de algumas notas fiscais/Conta de Energia Elétrica, tentando comprovar o pagamento das quantias exigidas, (fls. 15 a 25 do PAF). Contudo, verifico que estas não se prestam para elidir a infração, pelos seguintes motivos:

1. O documento de fl. 16, refere-se ao mês de março de 2002, que não é objeto deste Auto de Infração.
2. O DAE de fl. 17, refere-se ao ICMS do mês de fevereiro de 2002, que também não está sendo exigido neste Auto de Infração.
3. Os demais documentos de fls. 18 a 25, são referentes ao Contrato nº 0035360360, do estabelecimento inscrito sob nº 056.865.442, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte de fl. 30, e portanto não têm pertinência com o estabelecimento autuado.

Ademais, consultando o Sistema de Arrecadação da SEFAZ, INC- Informações do Contribuinte, constatei que o autuado, efetivamente, não efetuou recolhimento de ICMS relativo aos meses objeto da presente ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 130076.0012/02-9, lavrado contra **TÂNIA MOREIRA DOS SANTOS ME** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$375,00**, acrescido da multa de 50% , prevista no art. 42, I “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR